



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2025

Apensado PL nº 5.434/2025

Dispõe sobre a concessão de premiação em pecúnia, por mérito especial, aos agentes de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Delegado Caveira (PL/PA).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

Cuida-se do PL nº 4.830, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Caveira, que assegura aos agentes de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal o direito de receber premiação em pecúnia, por mérito especial, em caráter individual, como forma de reconhecimento por atos de relevante valor para a segurança pública.

O projeto fixa o intervalo de 10% a 150% dos vencimentos do servidor premiado como parâmetro para o valor da bonificação, observado o teto remuneratório constitucional, e elenca situações prioritárias de concessão, entre as quais a apreensão de armas de grande calibre ou de uso restrito em operações policiais, a apreensão de drogas ilícitas em quantidade igual ou superior a 500 kg e a neutralização de criminosos em circunstâncias de elevado risco à coletividade. Delega a regulamentação dos critérios objetivos e procedimentos administrativos a cada ente federado, nos termos de sua autonomia constitucional.

Encontra-se apensado à proposição o PL nº 5.434, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskij e outros signatários, que institui o Programa Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Reconhecimento e Mérito Operacional das Forças de Segurança Pública. O apensado estrutura o tema de forma sistemática e mais ampla: define a natureza honorífica e indutora do Programa; atribui sua coordenação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da SENASP; integra-o ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); prevê apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais por meio de convênios e repasses voluntários; exige procedimento administrativo prévio com verificação de legalidade e inexistência de ilicitude na atuação do agente; veda expressamente que a premiação constitua incentivo à letalidade; identifica fontes de custeio no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); e fixa prazo de noventa dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário e apreciação conclusiva (Art. 24, II RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

À Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete, nos termos do art. 32-A do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre matérias relacionadas à prevenção da criminalidade, à proteção das vítimas e ao fortalecimento das políticas públicas de segurança. As proposições em análise enquadram-se plenamente nessa competência, por versarem sobre a valorização dos agentes que integram os órgãos do art. 144 da Constituição Federal mediante premiação por mérito operacional.

O PL nº 4.830, de 2025, tem o mérito de positivar, no âmbito federal, o direito dos agentes de segurança pública a receber premiação pecuniária por atos de relevante valor. Ao definir intervalo objetivo de valores — de 10% a 150% dos vencimentos — e ao elencar situações prioritárias de concessão, o projeto introduz parâmetros de segurança jurídica e previsibilidade que reduzem o espaço para arbitrariedades administrativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O PL nº 5.434, de 2025, apensado, avança sobre os mesmos objetivos com arquitetura normativa mais robusta. Além de preservar o intervalo percentual fixado pelo projeto principal, o apensado incorpora elementos essenciais ao funcionamento adequado de um programa desta natureza: a identificação de fonte de custeio específica, o condicionamento da concessão à conclusão de procedimentos correccionais sem indício de ilicitude, a vedação ao incentivo à letalidade, a integração ao SUSP e a exigência de transparência por meio de relatório anual consolidado.

O PL nº 4.830, de 2025, contém, por sua vez, disposições de relevância normativa que enriquecem o apensado e devem ser a ele incorporadas: (a) a previsão autônoma de premiação pela apreensão de armas de grande calibre ou de uso restrito em operações policiais; (b) a previsão expressa de premiação pela apreensão de drogas ilícitas em grande quantidade; e (c) a articulação mais detalhada da competência dos entes subnacionais para regulamentação própria. A incorporação dessas contribuições ao texto mais estruturado do apensado permite elaborar um Substitutivo que unifica os méritos de ambas as proposições e produz instrumento normativo mais completo e adequado à realidade das forças de segurança pública brasileiras.

Do ponto de vista da política pública, a introdução de mecanismos de reconhecimento por mérito no âmbito da segurança pública não constitui mero instrumento simbólico: trata-se de uma intervenção de natureza econômica sobre os incentivos que orientam o comportamento dos agentes institucionais. A experiência administrativa demonstra que modelos remuneratórios inteiramente dissociados do desempenho tendem a desestimular a diferenciação entre atuações ordinárias e condutas de excelência. A premiação por mérito, ao contrário, contribui para estimular eficiência, produtividade e comprometimento operacional, além de favorecer a retenção de profissionais de alto desempenho.

O Substitutivo, ao fixar critérios objetivos, condicionar a concessão à regularidade correccional e vincular as despesas a fontes orçamentárias preexistentes, assegura que esses benefícios sejam obtidos sem o comprometimento da responsabilidade fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.830, de 2025, e do PL nº 5.434, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 08/06/2026 14:06:14.140 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4830/2025

PRL n.1



* CD 267867050200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2025

Apensado PL nº 5.434/2025

Institui o Programa Nacional de Reconhecimento e Mérito Operacional das Forças de Segurança Pública, destinado a valorizar e incentivar atos de bravura, eficiência, excelência técnica e dedicação exemplar no combate à criminalidade e na proteção da sociedade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Reconhecimento e Mérito Operacional das Forças de Segurança Pública, destinado a estabelecer diretrizes nacionais e instrumentos de apoio à valorização dos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, que realizem ações excepcionais que resultem em relevante benefício à segurança da sociedade.

Art. 2º O Programa tem natureza honorífica e indutora, podendo prever, no âmbito da União, premiações de caráter indenizatório e não incorporável à remuneração aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, quando vinculados à administração federal, bem como apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que instituírem programas equivalentes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As premiações e incentivos previstos neste artigo terão caráter eventual, não constituindo direito subjetivo, vantagem permanente ou despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 3º A execução do Programa observará os seguintes eixos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

I – o reconhecimento do mérito operacional dos integrantes dos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, mediante critérios técnicos, objetivos e transparentes, devidamente regulamentados pelo Poder Executivo Federal;

II – a valorização de condutas que representem redução de riscos, proteção da coletividade e excelência técnica na atuação policial e de segurança pública;

III – o incentivo à integração entre as forças federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública;

IV – a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação deverão considerar, entre outros fatores, a efetividade do resultado, o grau de risco assumido, o respeito aos direitos humanos e a observância dos protocolos operacionais de segurança.

Art. 4º O Programa será implementado e coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), que poderá:

I – conceder prêmios simbólicos ou pecuniários exclusivamente aos integrantes dos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, vinculados à administração federal, incluindo a Força Nacional de Segurança Pública, nos termos do regulamento;

II – prestar apoio técnico e financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios que instituírem programas locais de premiação por mérito operacional dos integrantes dos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, mediante convênios, acordos de cooperação e repasses voluntários, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – estabelecer critérios nacionais de elegibilidade, transparência e controle das premiações concedidas com recursos federais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

IV – instituir sistema de acompanhamento e transparência, com a publicação anual de relatório consolidado sobre a execução do Programa.

Parágrafo único. O Programa integrará o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, abrangendo os órgãos de segurança pública definidos no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 5º As premiações previstas neste Programa poderão ser concedidas aos integrantes dos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal nas seguintes hipóteses:

I – apreensão de armas de grande calibre ou de uso restrito em operações policiais;

II – apreensão de drogas ilícitas em grande quantidade, conforme limiar a ser definido em regulamento;

III – apreensão de explosivos ou materiais ilícitos de alto potencial lesivo;

IV – neutralização ou prisão de criminosos de alta periculosidade, em situações de confronto, respeitados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade;

V – ações que resultem na eliminação de ameaças críticas à coletividade, como sequestros, atentados, sabotagens ou eventos de calamidade pública;

VI – operações integradas que resultem em redução comprovada de índices criminais ou aumento da sensação de segurança da população;

VII – iniciativas de prevenção, inteligência e mediação de conflitos que contribuam para a redução da violência e o fortalecimento da confiança comunitária nas instituições de segurança pública.

Art. 6º A concessão da premiação observará:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

I – procedimento administrativo com verificação de legalidade e inexistência de ilicitude na atuação do agente;

II – ato formal de reconhecimento pelo dirigente máximo do órgão ou por autoridade designada;

III – publicação do ato concessivo no Diário Oficial da União ou no diário oficial do respectivo ente federado, resguardadas as informações sigilosas e estratégicas;

IV – conclusão prévia dos procedimentos administrativos e correccionais, quando couber, inclusive Inquérito Policial ou procedimento equivalente, sem indício de ilicitude na atuação do agente.

Art. 7º As premiações pecuniárias concedidas:

I – terão natureza indenizatória e eventual, não incorporável à remuneração;

II – não constituirão incentivo à letalidade, destinando-se ao reconhecimento de condutas técnicas, proporcionais e que preservem a vida e a coletividade.

§1º É vedada a concessão de premiação em situações em que houver indícios de violação de direitos humanos, abuso de autoridade ou desvio de conduta funcional.

§2º A concessão fica condicionada à conclusão dos procedimentos administrativos e correccionais, quando couber, inclusive Inquérito Policial ou procedimento equivalente, sem indício de ilicitude na atuação do agente.

§3º As demais condições, limites e formas de reconhecimento serão definidas em regulamento.

Art. 7º-A A premiação pecuniária corresponderá a percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) da remuneração do agente de segurança pública no mês do fato gerador, respeitado o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§1º A fixação do percentual aplicável, dentro dos limites estabelecidos no caput, observará critérios objetivos de gravidade, risco, relevância do resultado e impacto social da ação, conforme dispuser o regulamento.

§2º Caberá a cada ente federado, no âmbito de sua competência constitucional, regulamentar os critérios objetivos, os procedimentos administrativos e a forma de concessão da premiação, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§3º As premiações poderão ser concedidas cumulativamente às formas simbólicas de reconhecimento previstas nesta Lei, vedada a duplicidade remuneratória pelo mesmo fato.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de noventa dias, definindo critérios, limites e procedimentos para a execução do Programa, observadas as dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º-A As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser custeadas, total ou parcialmente, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), sem prejuízo de outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá destinar, por ato regulamentar, percentual específico dos recursos desses fundos para a execução do Programa Nacional de Reconhecimento e Mérito Operacional das Forças de Segurança Pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

